



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.752 - AL (2016/0261048-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ISAÍAS VALDEVINO
RECORRENTE : MARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES JÁ CONDENADOS POR CRIMES GRAVES (HOMICÍDIOS QUALIFICADOS). RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública, devido ao risco concreto de reiteração criminosa, pois, durante a instrução criminal, restou comprovado que os acusados cumpriam pena por crimes graves (triplo homicídio qualificado e homicídio qualificado) e não cessaram a atividade criminosa.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, sequer comprovadas nos autos, não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.752 - AL (2016/0261048-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ISAIÁS VALDEVINO
RECORRENTE : MARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ISAIÁS VALDEVINO e MARCELO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fl. 57):

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PACIENTES IMPEDIDOS DE RECORRER EM LIBERDADE POR SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA SE BASEADO EM DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO, NO PARTICULAR, MENCIONOU FATOS APLICÁVEIS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP). ACUSADOS QUE CUMPREM CONDENAÇÕES PRETÉRITAS POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Sustentam os recorrentes que não há espaço para a decretação da prisão automática no ordenamento processual penal brasileiro, mormente diante da nova Lei 11.719/2008.

Sustentam que o juiz de primeiro grau, ao contrário do que asseverou o acórdão impugnado, não fez menção à ordem pública, nem se referiu à decisão que decretou a prisão preventiva.

Não se deve admitir, pois, que o Tribunal Estadual suplante a debilidade da fundamentação verificada na instância singela, sob pena de flagrante supressão de instância.

Requerem, assim, o provimento do recurso, com a concessão de *habeas corpus* e a consequente anulação da sentença na parte em que decretou a prisão preventiva dos recorrentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 92):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.752 - AL (2016/0261048-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Insurgem-se os recorrentes contra a sua prisão preventiva, decretada por ocasião da prolação da sentença que os condenou por roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), à pena de 6 anos de reclusão e 30 dias-multa, em regime inicial fechado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga** deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, os acusados foram presos em flagrante na comarca de Messias/AL, após assaltarem um estabelecimento comercial, com uso de arma de fogo. O MM. Juiz de Direito, à época, concedeu-lhes a liberdade provisória (e-STJ fls. 6/9). Ao prolatar a sentença, todavia, foi-lhes negado o direito de recorrer em liberdade.

Aduziu o MM. Juiz que Marcelo dos Santos confessou ter sido condenado por triplo homicídio qualificado, na comarca de Maceió/AL, à pena de 53 anos de reclusão, e estava em liberdade condicional quando foi preso pelo crime de roubo. O acusado Isaías Valdevino também fora condenado por crime de homicídio qualificado, à pena de 46 anos de reclusão.

O acórdão recorrido confirmou o *decisum*, nos termos do voto condutor, *verbis* (e-STJ fls. 59/61):

Necessário ressaltar que, como bem explicitou a impetrante, Magistrado a quo invocou, como sustentação legal, o art. 594 do CPP para justificar que os pacientes não apelassem em liberdade, dispositivo que já não existe em nosso ordenamento jurídico, porquanto revogado expressamente pela Lei nº 11.719/2008 sendo, hodiernamente, imperioso reconhecer que a negativa ao direito de recorrer em liberdade tem fundamento jurídico nas hipóteses descritas no art. 312 do referido diploma legal (fl. 17).

Segundo informou o magistrado a quo, "os acusados ISAÍAS VALDEVINO, MARCELO DOS SANTOS já foram condenados a 46 e 53 anos de prisão, respectivamente, por crime de homicídio estando cumprindo pena na penitenciária Baldomero Cavalcante, fls. 340 e 382, devendo permanecer onde se encontram" (fl. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A qualquer réu é assegurado o direito de recorrer em liberdade, mesmo que tenha permanecido preso durante todo o processo, desde que não subsistam as causas da manutenção da prisão cautelar.

(...).

Ainda que S.Ex^a tenha, por equívoco, invocado dispositivo legal já revogado, o fato de o réu Marcelo dos Santos ter sido condenado à pena de 53 (cinquenta e três) anos pelo crime de homicídio triplamente qualificado, em relação a qual cumpriu 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e que se encontrava em liberdade condicional, quando da prisão, objeto do presente writ, justifica sua permanência na prisão ainda que ele apele da sentença, uma vez que o juiz revogou a concessão do livramento condicional.

Quanto ao acusado Isaías Valdevino foi condenado à pena de 46 (quarenta e seis) anos de prisão também por crime de homicídio, aplicando-se-lhe as mesmas razões da prisão de Marcelo dos Santos, exceto no que se refere à liberdade condicional.

No caso em apreço, resta clarividente a presença da garantia da ordem pública, ou seja, significa que há indícios de que os imputados poderão voltar a delinquir, se permanecerem em liberdade, pondo em risco o meio social e a paz pública.

Entende-se por ordem pública a paz e a tranquilidade na sociedade. Desse modo, aquele indivíduo inveterado na vida do crime acaba por abalar essa paz social, o que justifica a restrição da sua liberdade.

(...).

Portanto, apesar da sustentação legal equivocada o magistrado a quo para negar que os acusados recorressem em liberdade, invocou fatos, os quais por si sós já seriam suficientes para a manutenção da custódia dos acusados e têm aplicação no art. 312 do CPP, consoante a doutrina retromencionada, prevalecendo o brocardo Da mihi factum, dabo tibi /1/5=Dá-me o fato, eu te darei o direito.

Todas estas considerações permitem concluir que a medida mais acertada é denegar aos pacientes o direito de responder ao processo em liberdade, dada a afronta a garantia da ordem pública visivelmente presente no caso em análise.

É como voto.

Depreende-se que, no caso em comento, existente prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, corroborados pela condenação em primeiro grau, a prisão cautelar atende a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes à manutenção da segregação antecipada do paciente.

A prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, dado o risco concreto de reiteração criminosa, porquanto os recorrentes já foram condenados anteriormente por crimes graves (homicídios qualificados), voltando a delinquir antes de cumprirem a pena pelo delito anterior. As circunstâncias do delito são graves, cometido por três agentes e com uso de arma de fogo, o que demonstra a periculosidade social dos acusados.

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi levantada nem examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto a gravidade concreta das condutas atribuídas aos recorrentes, que, ao praticarem delito de roubo, em concurso de agentes e utilizando-se de armas de fogo, agrediram uma das vítimas e, na tentativa de empreender fuga, dispararam contra transeuntes, inclusive uma criança.

4. Desse modo, mostra-se necessária a manutenção da segregação cautelar como forma de assegurar a ordem pública, merecendo destacar, ainda, a menção no decreto de que "é patente a possibilidade de reiteração criminosa dos autuados se soltos, como se pode extrair da análise das FACs de Lucas e Warley, as quais noticiam a prática de diversos outros delitos".

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC 76.258/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese praticado, consistente no roubo em parada de coletivo, em concurso de agentes, com emprego de simulacro arma de fogo, arma branca - faca e canivete, além de envolver menor.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 74.840/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE RESPONDE POR OUTROS CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir do modus operandi - roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes em concurso material com a adulteração de sinal identificador de veículo automotor - e pelo elevado risco de reiteração criminosa, tendo em conta que o acusado já responde a outros processos criminais. Inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 365.123/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 29/9/2016).

Eventuais condições subjetivas favoráveis - sequer presentes no caso concreto - não são impeditivas à decretação do cárcere cautelar, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

De outro vértice, depreende-se que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, assim já me manifestei:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.**

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se verifica a ilegalidade sustentada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0261048-1

RHC 76.752 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000017-70.2010.8.02.0061 08032748320158020000 177020108020061 61100000178
8032748320158020000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAÍAS VALDEVINO
RECORRENTE : MARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.